



JULGAMENTO REQUERIMENTO IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório 054/2020

Pregão Presencial 034/2020

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Massa Asfáltica tipo CBUQ, Concreto Betuminoso Usinado a Quente para Aplicação a Frio.

Impugnante: FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI

1 – RELATÓRIO

Refere-se ao procedimento licitatório autuado sob o nº 054/2020, na modalidade Pregão Presencial 034/2020, do qual é Objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ para aplicação a frio, do tipo Menor Preço por Item.

O requerimento de impugnação foi encaminhado (via e-mail) pela empresa FAVA COMERCIAL CEDRAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.921.237/0001-33, recebido do dia 07 de agosto de 2020, abordando questões de ordem técnica, diante do que passamos à análise da admissibilidade e do mérito da peça impugnatória.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnante encaminhou tempestivamente, via e-mail, sua impugnação à Prefeitura Municipal de Araújos/MG, na forma exigida, atentando-se para os prazos estabelecidos nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Diante da presença dos pressupostos da legitimidade, competência, interesse, motivação e da tempestividade, merece ter seu mérito analisado.

3 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante alega, em síntese, que o Edital não exigiu padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica), como garantia de boa qualidade e durabilidade do objeto licitado. Alega que o Edital deveria trazer a composição pretendida do CBUQ, já que sem a análise do percentual de cada um dos



compostos da mistura asfáltica não se poderia conhecer, de fato, o material que será adquirido pela municipalidade.

Solicita a modificação do Edital, também, para incluir as Normas Regulamentadoras a serem seguidas, além do pedido do laudo apresentado por laboratório credenciado pelo INMETRO.

Além disso, pleiteia a inclusão da exigência de apresentação de amostra do produto licitado, pela empresa vencedora, como forma de comprovar a boa qualidade do material adquirido. Tais amostras deveriam ser testadas e, posteriormente, aprovadas ou reprovadas pelo setor responsável.

Nesse viés, requer o acolhimento da impugnação e retificado e Edital para correção dos supostos vícios apontados.

4 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Impugnante não está impedida de participar do presente certame, independentemente da decisão da presente impugnação.

✓ **Das especificações e exigência do Laudo para garantia da qualidade do produto licitado**

Aventa a Impugnante sobre a necessidade de exigência de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica), como garantia de boa qualidade e durabilidade do objeto licitado.

Inicialmente, deve-se ponderar que a legislação é clara no sentido de se afastar condições que restrinjam a competitividade nos processos licitatórios.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes dispositivos legais:

“Art. 3º da Lei 8666/93...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS
CNPJ 18.300.996/0001-16 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. 1º de janeiro, 1.748 – Centro – Araújos/MG – Cep: 35.603-000 – Telefax: (37)3288-3000/
3288-3003

“Art. 7º da Lei 8666/93...§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

“Art. 44 da Lei 8666/93 (...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Diante disso, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que exigências acerca de especificações do objeto, que influenciem o universo de potenciais licitantes, devem vir acompanhadas do estudo técnico necessário para aferição da necessidade de tais especificações; sob pena de contrariar os princípios da competitividade e da busca pelo menor preço. Neste sentido, temos o seguinte julgado:

“... Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...” Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.”

Além disso, o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002, assim dispõe:

“Art. 3º da Lei 10.520/2002. (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Pois bem, no presente caso, constata-se que na descrição do produto, há a seguinte exigência “...GRANULOMETRIA DE ACORDO COM FAIXA C DO DNIT, PENEIRA 3,8...”.

Desta forma, verifica-se a preocupação da Prefeitura Municipal em adquirir produto de qualidade, sem, contudo, exigir a apresentação de Laudos com medidas exatas ou quantitativos mínimos que possam limitar a competição.

✓ **Das amostras**



A Impugnante alega que a Prefeitura Municipal, além de exigir e aferir a qualidade do produto através dos resultados dos laudos, deve pedir que a empresa vencedora apresente amostras do produto licitado.

Vale dizer que a legislação vigente não prevê expressamente a possibilidade de se exigir amostras nos processos licitatórios, nem tampouco impõe a sua obrigatoriedade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já consolidou o entendimento de que “a modalidade pregão é compatível com a exigência de amostra, não como regra, mas, sim, como medida excepcional, quando necessária à verificação de compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações do Edital”, conforme decisões dos precedentes números 800.679.857.874, 880.116, entre outros.

Ressaltamos que o Poder Público detém autonomia para estabelecer critérios acerca dos produtos que pretende adquirir. Desta forma, uma vez que a Prefeitura Municipal não verificou a necessidade de exigir amostras no presente pregão presencial, não há que se falar em alteração do Edital para inclusão desta exigência.

5 – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decido pelo INDEFERIMENTO dos requerimentos constantes da peça impugnatória.

A sessão de abertura do pregão presencial fica mantida para o dia 11/08/2020, às 09h00min.

Araújos/MG, 07 de agosto de 2020.